PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0864159-08.2023.8.19.0001
APELANTE: MARIA ANAIR FERREIRA INNECCO
APELADO: DEBORAH MARIA FERREIRA INNECCO
RELATOR: DES. VITOR MARCELO AFONSO RODRIGUES

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. COPROPRIEDADE. USO EXCLUSIVO POR UM DOS CONDÔMINOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECONVENÇÃO. DESPESAS DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME:

1. Ação de Extinção de Condomínio c/c Arbitramento de Aluguéis, em que objetiva a Autora a extinção do condomínio do imóvel pertencentes as partes, bem como a condenação da Ré obrigação de pagar os aluguéis em seu favor, desde 26/02/2023 até a efetiva desocupação.
2. Sentença de procedência dos pedidos autorais e de improcedência do pedido reconvencional quanto ao pagamento da Autora a metade das despesas do imóvel, ensejando a interposição de recurso de Apelação pela Ré.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Cinge a controvérsia recursal quanto ao cabimento da taxa de ocupação em desfavor de coproprietário que exerce posse exclusiva sobre imóvel indivisível; quanto a violação ao direito de habitação pela Autora; e, por fim, quanto a restituição proporcional das despesas do imóvel suportados pela Ré.

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 12/06/2025 18:05:05
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

III - RAZÕES DE DECIDIR:

1. O uso exclusivo do imóvel indivisível por um dos condôminos, após oposição da coproprietária, caracteriza situação de enriquecimento sem causa e impõe o pagamento proporcional de taxa de ocupação, nos termos dos arts. 1.319 e 1.326 do CC.

2. Da análise dos autos, se depreende ter a Apelada apresentado oposição ao uso exclusivo do imóvel por meio de notificação extrajudicial, a qual foi recebida pela Apelante, e concedido prazo para desocupação, ao qual não foi obedecido, ensejando o dever de pagar alugueis.

3. No tocante a alegação que a Apelada ainda teria acesso ao imóvel, essa não foi comprovada, não se desincumbindo a Apelante do ônus da prova, conforme art. 373, II, do CPC.

4. No tocante a tese de violação ao direito real de habitação (art. 1.415 do CC) essa não foi suscitada em 1º grau, sendo incabível sua análise nesta instância, sob pena de configurar inovação recursal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC.

5. Por fim, quanto ao pedido formulado em reconvenção esse não merece ser provido, posto que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes do imóvel são de responsabilidade exclusiva e integral daquele em que residiu nesse de forma exclusiva, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte.

6. Manutenção da Sentença.

IV – DISPOSITIVO E TESE:

Conhecido em parte e nessa extensão desprovido.

Tese de julgamento: ““É devida a taxa de ocupação por coproprietário que exerce a posse exclusiva de imóvel indivisível, após notificação extrajudicial do outro condômino manifestando oposição à fruição gratuita do bem, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: Art. 373; 1.319; 1,326 e 1.415 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores dessa Egrégia Câmara por **unanimidade** de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E NESSA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA ANAIR FERREIRA INNECCO, contra sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Extinção de Condomínio c/c Arbitramento de Aluguéis, a qual julgou procedentes os pedidos autorais e de improcedente o pedido reconvencional, index 140319039, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Trata-se de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS proposta por DEBORAH MARIA FERREIRA INNECCO em face de MARIA ANAIR FERREIRA INNECCO.*
> *É fato incontroverso que as partes são coproprietárias do imóvel localizado na Rua das Laranjeiras nº 337, apto. 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-004 (ID 60915420).*
> *Citada, a parte ré informou não se opor à extinção do condomínio e venda do imóvel, o que, inclusive, consubstancia-se em direito potestativo da parte autora, nos termos dos artigos 1.320 e 1.322 do Código Civil, in verbis:*
> *(...)*
> *Por outro lado, controvertem as partes acerca da obrigação da Ré de pagar aluguéis em favor da Autora em razão do uso exclusivo do imóvel.*
> *Consoante o teor do art. 1.324 do Código Civil, o condômino que administrar o bem sem oposição do outro presume-se representante comum, de modo que, até a efetiva objeção, resta caracterizada a figura do comodato.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas hipóteses de copropriedade, a extinção do comodato gratuito opera-se com o conhecimento inequívoco do inconformismo da outra parte em relação à fruição exclusiva do bem, o que, via de regra, ocorre com a citação, mas nada impede que seja em momento anterior, quando há notificação extrajudicial (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 5/11/2019).

Extinto o comodato, exsurge o dever do possuidor de pagar valor proporcional ao aluguel do bem imóvel, cujo objetivo é afastar o enriquecimento sem causa do condômino que está de posse do bem e o detém exclusivamente.

Na hipótese dos autos, a parte autora alega que morava com a Ré no imóvel objeto da lide até a data de 27 de novembro de 2022, data do falecimento da mãe das partes. Em razão de problemas de convivência, mudou-se nessa data para o apartamento de número 303 do mesmo prédio, passando a ré a exercer a posse exclusiva do bem.

Com o fim da convivência, a parte autora notificou a ré acerca do seu interesse em extinguir o condomínio existente entre as partes e vender o imóvel, o que se deu por meio de Carta-Notificação protocolada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro/RJ. Na oportunidade, a autora concedeu à ré prazo de desocupação voluntária de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança de taxa de ocupação, bem como oportunizou o exercício do direito de preferência para aquisição do imóvel (ID 59060169).

A notificação extrajudicial foi entregue à ré em 09/02/2023, conforme certidão exarada pelo Cartório ao ID 59060170, o que representou ato formal de oposição à utilização gratuita do bem comum e constituiu a requerida em mora.

Considerando o prazo concedido pela autora para desocupação voluntária (15 dias), conclui-se que os aluguéis são devidos desde a data de 26/02/2023 e devem ser estipulados no montante equivalente à 50% do valor locatício do imóvel, este a ser apurado em fase liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

A parte ré alega que não exerceu o uso exclusivo do imóvel, já que alguns bens da autora teriam permanecido no apartamento. Não obstante, não faz prova alguma de tais fatos, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC). Ademais, em sua contestação (ID 71619999 - fls. 3/4), confirmou a narrativa autoral no sentido de que a requerente se mudou em dezembro de 2022 para o apartamento de número 303, passando a ré a arcar sozinha com as despesas do imóvel.

Para mais, considerando os entraves existentes entre as partes e a ausência de acordo sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, este deverá ser alienado em leilão judicial, com fulcro no art. 730 do CPC.

Durante os trâmites procedimentais e até a efetiva venda do imóvel, não há razão para que a ré seja retirada do bem, tal qual requerido pela parte autora. Na condição de coproprietária, é lícito à parte ré exercer os direitos decorrentes da sua propriedade, notadamente o direito de uso e gozo do imóvel (art. 1.228 do Código Civil), sobretudo diante da dificuldade financeira comprovada nos autos. Ressalva-se, contudo, a necessidade de pagar pelos aluguéis proporcionais até a efetiva desocupação, bem como arcar integralmente com as despesas com a manutenção do bem.

Passo à análise da reconvenção.

Em sede reconvencional, a ré/reconvinte requer a condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento de metade das despesas realizadas com o imóvel a título de condomínio, IPTU e taxa de incêndio.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a reconvinte desfrutou e ainda desfruta, exclusivamente, do bem, razão pela qual não se pode imputar à reconvinda o ressarcimento de 50% das despesas relacionadas com o imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

O ônus pelo pagamento das verbas correspondentes às despesas que incidiram sobre o referido bem imóvel, tais como Imposto Predial (IPTU), Taxas de Incêndio e cotas de condomínio, compete àquele que efetivamente usufruiu do bem, tal qual comumente estabelecido nas relações locatícias.

III – DISPOSITIVO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I do CPC), para:

a) declarar a extinção do condomínio indiviso existente entre as partes e determinar a venda judicial do imóvel localizado na Rua das Laranjeiras nº 337, apto. 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-004, com a devida avaliação prévia por perito do juízo, nos termos do art. 730 do CPC, atribuindo-se, ao final, 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação para cada parte; e

b) condenar a parte ré ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel, devida a partir de 26/02/2023 até a efetiva desocupação, no montante de 50% do valor locatício, este a ser apurado em fase liquidação de sentença. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice adotado pela CGJ deste Tribunal de Justiça a contar da fixação do valor locatício em fase de liquidação de sentença, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a contar de cada vencimento.

A condenação será apurada por meio de liquidação, nos termos do art. 509 do CPC.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Considerando a sucumbência na ação principal e na reconvenção, condeno a ré/reconvinte ao pagamento, em ambas as ações, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido na ação e sobre o valor da causa na reconvenção, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência em razão da gratuidade de justiça deferida (artigo 98, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias".

Embargos de Declaração oposto pela parte Autora, fls. 270/276, objetivando suprir a omissão na r. sentença no tocante a análise do pedido de venda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

do imóvel por iniciativa particular, o qual foi acolhido, no index 163281979, passando a integrar a sentença:

> *"Recebo os embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão e julgar procedente o pedido de venda do imóvel por iniciativa particular".*

Apelação interposta pela Ré, index 142426723, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais quanto a condenação da Ré ao pagamento dos aluguéis, tendo como fundamento não ser cabível a incidência dos aluguéis requerido, na medida que a parte Autora tem livre acesso ao imóvel, bem como possui diversos pertences no imóvel. Outrossim, aduz ser indevida a cobrança de aluguéis pela Autora, violando esse o direito real de habitação previsto pelo art. 1.415 do CC.

Por fim, pugna para que seja julgado procedente o pedido reconvencional sendo a Autora condenação a reembolsar a Ré 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos à título de condomínio e IPTU desde essa passou a pagá-los integralmente.

Contrarrazões apresentadas, index 167618582, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser parcialmente conhecido.

Versa a demanda sobre a Ação de Extinção de Condomínio c/c Arbitramento de Aluguéis proposta por DEBORAH MARIA FERREIRA INNECCO em face de MARIA ANAIR FERREIRA INNECCO, em que sustenta a Autora ser coproprietária com a Ré de imóvel localizado na Rua das Laranjeiras, nº 337, apto 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, adquirido por doação realizada por sua mãe, Sra. Anadir Ferreira Innecco.

Afirma que, até a data de 27/11/2022, as partes dividiam o apartamento, contudo, após o falecimento de sua genitora, mudou-se para outro apartamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

localizado no mesmo imóvel, permanecendo a Ré residindo no local, de forma exclusiva.

Desta feita, objetivando realizar a venda do apartamento, a Autora notificou extrajudicialmente a Ré em 10/02/2023, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para exercer o direito de preferência ou desocupar o imóvel, todavia, não logrou êxito.

Por conseguinte, diante da indivisibilidade do bem e o desinteresse da Autora em permanecer em condomínio, foi proposta a presente demanda visando a extinção do condomínio, bem como o recebimento da taxa de ocupação correspondente ao valor de ½ aluguel do imóvel a partir da data que a Ré, após ser notificada, não desocupou o imóvel, passando a fazer uso exclusivo do bem.

Contestação apresentada, index 71619999, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autoriais, aduzindo que, apesar de a Autora ter deixado o imóvel em 27/11/2022, após o falecimento da genitora das partes, deixou no apartamento vários pertences, possuindo livre acesso ao imóvel, uma vez que ainda possui as chaves do bem, não sendo esse de uso exclusivo. Outrossim, afirma ter vários problemas de saúde, restando impossibilitada de arcar com o aluguel pleiteado.

Em reconvenção, requer que seja a Autora condenada ao pagamento de metade das taxas decorrentes do imóvel, como condomínio, IPTU e taxa de incêndio, diante do pagamento exclusivo pela Ré.

Sobreveio sentença julgando procedente os pedidos autorais e improcedente os pedidos reconvencionais, desafiando o presente recurso.

Cinge a controvérsia recursal quanto ao cabimento da taxa de ocupação em desfavor de coproprietário que exerce posse exclusiva sobre imóvel indivisível; quanto a violação ao direito de habitação pela Autora; e, por fim, quanto a restituição proporcional das despesas do imóvel suportados pela Ré.

Da análise dos autos, se depreende que a Apelante e Apelada são irmã e coproprietárias do imóvel situado na Rua das Laranjeiras, nº 337, apto 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, adquirido por doação realizada por sua mãe, Sra. Anadir Ferreira Innecco.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, com base na narrativa apresentada pela Apelada/Autora e corroborada pela Apelante/Ré, ambas residiam no imóvel até a data de 27/11/2022, ocasião na qual a Apelada/Autora deixou o imóvel passando a Apelante/Ré residir sozinha no apartamento.

Segundo dispõe o teor do art. 1.319 e 1.326 do Código Civil, o uso exclusivo do imóvel por um dos condôminos, acarreta o dever de pagamento de taxa de ocupação de acordo com sua quota parte, de modo a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes:

> *"Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.*
>
> *Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões".*

Nesses termos, apesar de a Apelante afirmar que exercer o uso exclusivo do imóvel, uma vez que sua irmã, ora Apelada, possui as chaves do bem e deixou diversos pertences no apartamento, incumbia a essa o dever de comprovar as alegações apresentadas, nos termos do art. 373, II, do CPC. Contudo, conforme salientado pelo juízo *a quo* a Apelante não conseguiu demonstrar suas afirmações, não tendo produzido qualquer prova hábil a comprovar que a Apelada ainda fazia uso do imóvel.

No que pertine a alegação da Apelante quanto a violação ao direito real de habitação pela Apelada, verifica-se que tal ponto não foi abordado na fase de conhecimento, razão pela qual sua análise, em sede recursal, configuraria verdadeira inovação recursal.

Tal inovação recursal é vedada, já que acarretaria evidente ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, tendo em vista que a Apelada traz em sua apelação tese jurídica não suscitada ao longo de todo o trâmite processual, o recurso não merece ser conhecido nessa parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que esta instância é eminentemente revisora, o que impede o conhecimento de matéria que não foi minimamente apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob a inteligência do artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil.

> *"Art. 1.013, CPC: A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
>
> *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."*

Por fim, não assiste razão a Apelante quanto a pretensão de reforma da sentença acerca do pedido postulado em reconvenção, no tocante ao ressarcimento de metade das taxas decorrentes do imóvel, como condomínio, IPTU e taxa de incêndio, diante do pagamento exclusivo.

Em que pese efetivamente comprovado pelos elementos probatórios ter a Apelante essa arcado sozinha com todas as despesas relativas ao imóvel, uma vez que essa usufrui de forma exclusiva do bem, possui integral responsabilidade pelas despesas dele decorrentes.

Assim sendo, configura-se indevido o rateio das despesas no período de uso exclusivo do imóvel, cujo ônus deve recair sobre o coproprietário que se beneficiou desta situação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPESAS DE IPTU E TAXA CONDOMINIAL DE IMÓVEL, OBJETO DA HERANÇA, REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA INVENTARIANTE (VIÚVA) E SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA FINANCEIRA AOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES DE SEU QUINHÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

1. A questão discutida consiste em saber de quem é a responsabilidade, no bojo de ação de inventário, pelos encargos com IPTU e taxa condominial de imóvel, objeto da herança, utilizado com exclusividade pela inventariante (viúva).

2. Nos termos dos arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, como um todo unitário, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. O art. 1.997 do mesmo diploma legal, por sua vez, também dispõe que o espólio responderá por todas as dívidas deixadas pelo de cujus nos limites da herança e até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber na herança. Logo, em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo, inarredavelmente, no quinhão de todos os herdeiros.

3. ***Na hipótese, contudo, a inventariante reside de forma exclusiva no imóvel objeto de discussão, tolhendo o uso por parte dos demais herdeiros, não havendo, tampouco, qualquer pagamento de aluguel ou indenização referente à cota-parte de cada um na herança. Dessa forma, em relação ao respectivo imóvel, não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante****.*

4. Afasta-se a apontada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, ressaltando-se, ainda, que os fundamentos do acórdão paradigma não servem para infirmar o entendimento do acórdão recorrido.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Posto isso, não merece qualquer reparo a sentença prolatada.

Por fim, estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

> *Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.*
>
> *(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)*

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E NESSA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na integra, sendo majorado os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ